

VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin: Acolho o bem lançado relatório do e. ministro Presidente, pedindo, no entanto, vênia para divergir do seu voto.

Penso que a tutela antecipada concedida pelo juízo de primeira instância e confirmada pelo colegiado do TJRJ revela o risco de dano inverso.

As obrigações de não-fazer ali determinadas são necessárias à impessoalidade exigida na gestão republicana (art. 1º e art. 37 da CRFB), à qual é inerente a laicidade do Estado, imposta pelo art. 19, I, da CRFB:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

É essa, ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, como se lê no seguinte acórdão de minha relatoria:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 91, §12, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESIGNAÇÃO DE PASTOR EVANGÉLICO PARA ATUAR NAS CORPORações MILITARES DAQUELE ESTADO. OFENSA À LIBERDADE DE RELIGIOSA. REGRA DA NEUTRALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A regra de neutralidade do Estado não se confunde com a imposição de uma visão secular, mas consubstancia o respeito e a igual consideração que o Estado deve assegurar a todos dentro de uma realidade multicultural. Precedentes. 2. O direito à liberdade de religião, como expectativa normativa de um princípio da laicidade, obsta que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de práticas institucionais e exige de todos os cidadãos, os que professam crenças teístas, os não teístas e os ateístas, processos complementares de aprendizado a partir da diferença. 3. O direito dos militares à assistência religiosa exige que o Estado abstenha-se de

qualquer predileção, sob pena de ofensa ao art. 19, I, da CRFB. Norma estadual que demonstra predileção por determinada orientação religiosa em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos é incompatível com a regra constitucional de neutralidade e com o direito à liberdade de religião. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3478, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 18-02-2020 PUBLIC 19-02-2020)

Assim, a suspensão das obrigações de não-fazer impostas na tutela provisória – a rigor derivadas da própria Constituição – implica risco de desvio de finalidade na gestão pública cujos atos são questionados na ação civil de improbidade. O juízo ordinário, pela competência para a instrução de questão de fato, ao qual tem mais proximidade, bem avaliou os requisitos para a concessão da medida requerida pelo Ministério Público Estadual, ora agravante.

Assim, voto pelo provimento do Agravo Regimental e consequente indeferimento do pedido de suspensão.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto 16/08/2012.43